



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

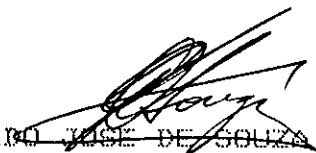
Processo nº 10735.000853/92-10
Sessão de : 09 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.817
Recorrente: BORRACHA IRMÃOS UNIDOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORRACHA IRMÃOS UNIDOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10735.000853/92-10

Recurso nº 91.817

Diligência nº 203-00.198

Recorrente : BORRACHA IRMÃOS UNIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, onde limitou-se a verificação da correta classificação dos produtos fornecidos para a empresa M. Agostini S.A. A fiscalizada classificava na posição 40.08.99.00 até 12/88 e 40.08.29.00.00 a partir de 01/89, ambas alíquota zero, o produto que denomina de trefilado de borracha. Em diligência na empresa adquirente (M. Agostini S.A.), constatamos que se trata de tubos de borracha, posição 40.09.99.00 até 12/88 e 40.09.10.99.00 a partir de 01/89, alíquotas de 8% até 03/90 e 10% a partir de 04.90, utilizados, após cortados, na base interna de garrafas térmicas.

Defendendo-se, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 61/62) solicitando apenas a retificação do Auto de Infração que classifica o produto vendido como da posição 40.09.99.00 até 12/88 e 40.09.10.99.00 a partir de 01/89 retificar para posição 40.08.99.00 até 12/88 (conforme notas 40-9 xerox em anexo) - Decreto nº 87.981, de 23.12.82, pois somente passou a posição 40.09.10.99.00 a partir do Decreto nº 87.981 de 23.12.82. Informa, ainda, que a parte não contestada será paga integralmente.

O fiscal autuante pronunciou-se às fls. 68 pela manutenção integral do Auto de Infração, uma vez que "a classificação do produto "tubos de borracha" fabricado pela impugnante, por ser vulcanizado e não endurecido, é na posição 40.09.99.00 até 12/88 e 40.09.10.99.00 a partir de 01/89."

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 71) julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IPI / 1987, 1988, 1989, 1990.

Não demonstrada a exatidão da classificação fiscal adotada pela impugnante e considerada indevida pelo autuante, julga-se PROCEDENTE o auto de infração."

A empresa interpôs recurso tempestivo, às fls. 75/76, alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10735.000853/92-10

Diligência nº 203-00.198

a) os tubos de borracha são vendidos somente a partir de janeiro de 1989, posição 40.09.10.99.00;

b) antes de janeiro de 1989, os produtos denominados trefilados de borracha, nada mais eram que perfis em forma de "U" fechado onde após cortados, pela adquirente, encaixam na base interna de garrafas térmicas, produtos estes classificados corretamente na posição 40.08.99.00 - alíquota zero;

c) não concordam com a denominação tubos de borracha (no sentido de mangueiras) antes de janeiro de 1989; e

d) solicita apenas a retificação do Auto de Infração página 001, junho de 1987, até 31.12.88, página 003, para posição 40.08.99.00, alíquota zero.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10735.000853/92-10
Diligência nº 203-00.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Entendo que não há condições de se decidir sobre este assunto sem antes saber se a recorrente, até o mês 12/88, de fato, fabricava era o trefilado, então corretamente classificado na posição 40.08.99.00, ou se já naquela época era fabricado em tudo de borracha como quer a fiscalização. Não há litígio quanto à classificação a partir de 1989, uma vez que a recorrente concorda e diz que pagará o débito contido no Auto, através de parcelamento.

Voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que esclareça a questão referente a classificação de junho/87 a 31/12/88.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA